

## **VOTO EM SEPARADO**

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 392, de 2007, da Senadora Lúcia Vânia, que *altera a Lei nº 9.496, de 1997, para autorizar a União e os Estados, no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, a abater do cálculo do resultado primário despesas dos Estados com investimentos em obras de infraestrutura.*

### **I – RELATÓRIO**

É submetido à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 392, de 2007, que autoriza a União e os Estados a definir conjuntamente investimentos em infraestrutura cujas despesas não serão, no âmbito dos contratos de refinanciamento das dívidas estaduais, consideradas na apuração do resultado primário.

Com esse intuito, a autora propõe incluir parágrafo no art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997, que *estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.* O citado dispositivo discrimina compromissos que devem constar dos programas de reestruturação e de ajuste fiscal, entre os quais consta a obtenção de resultados primários que assegurem a solvência do ente.

Em despacho de 3 de julho de 2007, a Presidência desta Casa encaminhou a presente proposição para as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última decisão terminativa. Em 18 de junho de 2008, a primeira comissão aprovou relatório do então Senador Tasso Jereissati favorável ao projeto com a Emenda nº 1 – CCJ, de iniciativa de relator. A mudança aprovada incluiu o Distrito Federal no rol de entes aptos a não considerar investimentos em infraestrutura na apuração do resultado primário.

Nesta Comissão, a relatoria coube ao Eduardo Suplicy, que, em três diferentes oportunidades (10 de dezembro de 2008, 22 de março de 2011 e 12 de maio de 2011), apresentou relatório pela rejeição da matéria. Em sua minuta de parecer, o relator destaca o seguinte:

... os contratos por meio dos quais se processou a negociação são atos jurídicos perfeitos, independentes das alterações da Lei que os originou.

Nesse contexto, a alteração pretendida pelo Projeto só teria a função de autorizar as partes (Estados e União) a renegociar os contratos (...). Entretanto, ainda que as partes consentissem, o atual ordenamento legal não permitiria semelhante alteração contratual, justamente por caracterizar renegociação de dívida entre entes federados. Tal restrição está estampada no *caput* do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal ...

Trata-se de entendimento que não deve prosperar, como pretendo demonstrar.

## II – ANÁLISE

Como destacado pelo então Senador Tasso Jereissati no âmbito da CCJ, o PLS nº 392, de 2007, não prevê qualquer procedimento original. Trata-se tão somente de permitir que os Estados adotem práticas semelhantes às da União no caso, primeiro, do Projeto Piloto de Investimentos (PPI) e, mais, recentemente, do Plano de Aceleração de Crescimento (PAC), cujas despesas podem ser desconsideradas no cálculo do resultado primário federal.

Ademais, acerca do *status* de ato jurídico perfeito dos programas de refinanciamento e ajuste fiscal, o parecer da CCJ destaca o seguinte:

... só é lícito e pertinente ao ente público praticar atos previstos e permitidos na lei. No contexto de plena eficácia dos contratos de refinanciamentos celebrados entre a União e os Estados, há a necessidade de que as leis que respaldam alterações de procedimentos ali previstos tenham feição meramente autorizativa, uma vez que as alterações contratuais só serão passíveis quando originárias de relações jurídicas voluntárias a serem celebradas entre aqueles entes públicos.

À luz desse entendimento, a vedação contida no art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não se aplica ao caso em exame. Cabe ainda acrescentar que o projeto tem caráter expressamente autorizativo e somente

propõe alteração nos procedimentos de apuração do resultado primário acordado entre a União e os Estados por ocasião dos programas de ajuste fiscal entre eles firmados. Como frisado pelo parecer da CCJ:

... cabe à lei de diretrizes orçamentárias de cada ente da Federação indicar os resultados fiscais pretendidos para o exercício financeiro a que a lei se referir e para os dois seguintes, no denominado Anexo de Metas Fiscais, onde, entre outras, se acham incluídas as metas relativas aos seus resultados primários. (...)

Além dessas diretrizes, não há qualquer imposição da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) relativamente aos resultados fiscais dos entes públicos, sua magnitude e tendência. Aliás, de forma adequada e compatível com a determinação constitucional que assegura a autonomia política, administrativa e financeira dos entes federativos (art. 18, CF).

Em suma, a presente matéria é de natureza financeira e diz respeito, tão somente, a uma exigência fiscal prevista na LRF, reafirmada nos termos dos programas de reestruturação e de ajuste fiscal firmados pelos estados com a União.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, voto pela aprovação do PLS nº 392, de 2007, e da Emenda nº 1 – CCJ.

Sala da Comissão,

Senador CYRO MIRANDA